SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000807-27.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Requerido: **Robson Moreira da Cruz** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. ajuizou AÇÃO COBRANÇA em face de ROBSON MOREIRA DA CRUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com o réu TERMO DE ADESÃO para prestação de serviço de passagem e cobrança em pedágio; que o requerido não manteve saldo na conta corrente indicada para débito da contraprestação do referido termo de adesão, estando a dever o montante de R\$ 9.564,52; que tal montante foi obtido com correção monetária pelo IGPM, multa de 2% bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, pro rata die, cobrados desde a data do inadimplemento. Pediu a procedência da demanda com a condenação do postulado ao montante acima mencionado, com correção até a data do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com documentos (cf. fls.

05/52)

Devidamente citado através de carta "AR (cf. fls. 57), o requerido deixou de ofertar defesa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida que está amparada no Termo de Adesão ao Serviço Sem Parar, com base no qual a autora emitiu as faturas encartadas as fls. 43/52.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, ROBSON MOREIRA DA CRUZ, a quantia de R\$ 9.564,52 (nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA